

**REVISÃO DOS VALORES QUANTO ÀS INFRAÇÕES E SANÇÕES POR  
DESCUMPRIMENTO DE REGRAMENTO AO  
TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE DO MERCOSUL**

Considerando:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 38/98 e 45/17 do Grupo Mercado Comum e o Segundo Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre.

A necessidade de monitoramento contínuo a respeito da adequação dos valores a serem aplicados sob o regime de infrações e sanções pelo descumprimento de regras estabelecidas para a prestação dos serviços de transporte internacional terrestre de passageiros e de cargas, com vistas a calibrar a dosimetria e alcance das sanções ao efeito corretivo esperado no mercado.

A necessidade de aplicação de normas e harmonização fiscalizatória em comum acordo entre os países do bloco objetivando ao alcance do serviço eficiente, módico e seguro no transporte internacional terrestre de passageiros e de cargas.

A necessidade de convergência com a revisão dos valores de multas já encaminhada e acolhida pela Comissão do Artigo 16 do ATIT.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art.1º. Aprovar a Resolução que define os valores quanto ao regime de infrações e sanções a serem aplicados por descumprimento de regramento ao exercício da atividade de transporte internacional terrestre de passageiros e de cargas previstos no Segundo Protocolo Adicional do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre.

Art. 2º. Os valores para as classificações das multas a serem aplicadas são:

<b>Tipo de infração</b>	<b>Valores para o transporte terrestre de passageiros e de cargas</b>	<b>Valores específicos para o transporte fronteiriço de passageiros</b>
Leve	USD\$ 100	USD\$ 100
Media	USD\$ 500	USD\$ 250
Grave	USD\$ 1000	USD\$ 500
Gravíssima	USD\$ 2000	USD\$ 1000

Art.3º. O presente Regulamento se aplica aos Estados que integram o Bloco MERCOSUL.

Art.4º. As atualizações referentes aos valores das multas previstas no Protocolo Adicional do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre poderão ser propostas pelos Estados que integram o Bloco MERCOSUL sempre que circunstâncias supervenientes ensejarem sua correção.

Art.5º. Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes do XXXXXX